

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

PROCESSO Nº	: 2099-0/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
CNPJ	: 03.238.888/0001-93
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (documento digital nº 8776-1/2015), Prefeito, o Sr. JUARES CIRINO DE SOUZA (documento digital nº 8492-8/2015), Responsável pelas Compras, o SR. JULIANO GAMBA (documento digital nº 8492-6/2015), Pregoeiro e o SR. LUIZ CARLOS BACHEGA (documento digital nº 8760-3/2015), Contador, apresentaram junto a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria. Conforme pode ser observado nos documentos digitais informados.

O Sr. MARCOS LEANDRO CONCILIO ALVES, Responsável pelo Patrimônio, não apresentou sua defesa, sendo assim foi declarada sua REVELIA, conforme julgamento singular constante no documento digital nº 113473/2015.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item 8. Conclusão, sobre a qual, passamos a discorrer.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Relata-se o conteúdo da defesa de forma sintética e a análise da equipe de auditoria.

Responsável,

- Sr. João Antônio de Oliveira - Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

- 1 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não foram efetivamente arrecadados os valores referente ao ISSQN devido pela prestação de serviços cartoriais e notariais durante os exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. **(Achado nº 01 – REINCIDENTE);**

Justificativa da Defesa

Alega que adotou postura baseada em parecer jurídico, que por sua vez imputou a responsabilidade ao Ex-Cartorário (falecido) em relação aos débitos de novembro de 2010 até 2013.

Após o lançamento do Crédito Tributário iniciou-se cobrança com notificações ao cartório atual Cartório.

Os créditos anteriores a 2009 não podem ser cobrados em virtude da sua prescrição.

A partir de 2014 os débitos do cartório têm sido lançado corretamente e cobrados mensalmente, conforme relatórios anexos.

Os créditos anteriores a 2013 passíveis de cobrança estão lançados em dívida ativa, aguardando desfecho judicial.

Por todo exposto pediu o afastamento da irregularidade.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, tendo em vista que a irregularidade foi lastreada na não adoção de postura efetiva para recebimento do crédito tributário nos anos de 2010 e 2014.

O gestor embora diga que esta aguardando desfecho judicial, não apresentou comprovação que judicializou a cobrança dos créditos lançados contra o Cartório em relação aos anos de 2010 a 2014. Importante esclarecer que os recebimentos em relação ao exercício 2014 só passaram a ocorrerem em junho de 2014, motivo pelo qual o ano de 2014 foi mencionado.

As notificações extrajudiciais são só uma modalidade de cobrança, que por

sua vez só compõe uma das possibilidades de recebimento e quando esta não surte efeito o poder judiciário deve ser acionado principalmente quando envolve valores significativos para o município.

Ademais, o apontamento não indicou pela responsabilização do atual cartorário por todo o crédito, ou seja, para constituição da irregularidade é irrelevante se o crédito tributário é de responsabilidade do Cartorário atual ou do anterior. O importante era constituir o crédito e no mínimo cobrar de todos os modos disponíveis.

Pela ausência de judicialização dos créditos lançados em relação aos anos de 2010 a 2014 em desfavor do Cartório a irregularidade não pode ser afastada.

- 2 **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento Irregular de multa e juros no montante de R\$ 41.273,66, que por sua vez são provenientes da quitação em atraso do RGPS e PASEP. (**Achado nº 02 – REINCIDENTE**);

Quadro PASEP

Competência	data	valor pago a titulo de multa e juros
Jan	14/04/14	1003,98
Fev	14/04/14	297,28
Mar	07/05/14	472,23
Abr	13/08/14	957,8
Mai	13/08/14	822,5
Jun	21/08/14	425,29
Jul	15/10/14	1290,45
Ago	19/11/14	1028,87
Set	19/11/14	292,95
Out	30/01/15	1410,83
Nov	30/01/15	973,53
Dez	30/01/15	50,06
Total		** Erro na expressão **

Quadro RGPS

Competência	retenção segurado	recolhimento Segurado	não recolhido	a Pagar patronal	recolhimento patronal	não recolhido	data recolhimento	valor pago em multas e juros
Jan	5125,47	5125,47	0	11440,96	11440,96	0	20/05/14	3742,33
Fev	5035,19	5035,19	0	11446,22	11446,22	0	20/05/14	3596,21
Mar	4792,61	4792,61	0	11062,52	11062,52	0	20/05/14	1675,86
Abr	4317,59	4317,59	0	9954,23	9954,23	0	13/08/14	3249,68
Mai	4509,18	4509,18	0	10351,32	10351,32	0	15/08/14	3179,65
Jun	5101,77	5101,77	0	11526,74	11526,74	0	21/08/14	1830,98
Jul	5276,23	5276,23	0	12001,89	10858,15	1143,74	15/10/14	3289,36
Ago	5121,45	5121,45	0	11690,12	10586,98	1103,14	25/11/14	3313,24
Set	5460,08	5460,08	0	12291,28	11145,54	1145,74	19/11/14	1809,97
Out	5106,57	5106,57	0	11603,21	11603,21	0	21/01/15	3417,83
Nov	4421,4	4421,4	0	10847,34	10847,34	0	21/01/15	1673,25
Dez	5345,47	5345,47	0	12383,68	12383,68	0	21/01/15	50,44
13º	3878,9	3878,9	0	8399,38	8399,38	0	20/01/15	1419,09
	63.491,91	63.491,91	0,00	144.998,89	141.606,27	3.392,62		32.247,89

Justificativa da Defesa

O Gestor em sua justificativa reconhece que os atrasos ocorreram e que tal fato se deve a dificuldade econômica vivida pelo município.

Ademais os recursos dos governos estadual e federal muitas vezes deixam de ser repassados, prejudicando assim cumprir os compromissos.

Informa também que adotara medidas para evitar novas ocorrências sobre o tema.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que o Gestor reconhece que os atrasos ocorreram e não apresentou qualquer excludente legal para desconstituição da irregularidade.

A adoção das medidas para evitar só surtirá efeito durante o exercício 2015, sendo assim não tem capacidade de afastar uma irregularidade praticada durante o exercício 2014.

Os atrasos em relação aos recursos dos governos estadual e federal de fato ocorrem, todavia isso ocorre com a maioria absoluta dos municípios do estado e nem todos realizam pagamentos com atraso, fato este que demonstra que um planejamento mais adequado pode evitar a irregularidade.

- 3 **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1 Inexistência de representantes da Administração devidamente designados no instrumento contratual para acompanhar e fiscalizar, manifestando seu acompanhamento por meio de relatório em 11 contratos. (**Achado nº 12 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

A Defesa em sua justificativa alega que a Sra. Erlania Feitosa Lima por meio da portaria 209/2014 de 05 de setembro de 2014, substitui o servidor anteriormente nomeado, e cumpriu os funções.

Ademais os relatórios foram enviados na carga do Aplic do mês de dezembro e a partir de 2015 serão enviados quadrimestralmente.

O Sr. Juliano Gamba apresentou justificativa para este item, todavia como não foi responsabilizado por este apontamento é incompatível avaliar a sua responsabilidade.

Análise Equipe Técnica

De fato em 05 de setembro de 2014 a Sra. Erlania Feitosa Lima, foi nomeada para atuar como fiscal de contrato, todavia a nomeação foi genérica, fato este não admitido em lei, visto que os contratos devem ter fiscais nomeados individualmente.

Além disso todos os relatórios informados pela Sra. Erlania, foram datados em 30/12/2014, todavia os serviços foram realizados durante todo o exercício 2014 e não foi apresentado outros relatórios demonstrando o acompanhamento da execução dos contratos , sendo assim verifica-se que não houve acompanhamento durante a execução, mas sim a tentativa de cumprimento de uma formalidade.

Por todo exposto, **a irregularidade deve ser mantida.**

- 4 **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1 Não realizou pagamento no valor de R\$ 3.392,62, referente à parte patronal do RGPS, conforme pode ser observado no Anexo VIII deste relatório. (**Achado nº 17 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

A defesa discorda da diferença no valor de R\$ 3.392,62 apurado pela equipe técnica, todavia informa que efetuou pagamento de R\$ 40.029,97 em janeiro de 2015 para evitar o bloqueio do FPM do município.

Análise Equipe Técnica

A Irregularidade permanece, tendo em vista que a diferença apontada no

relatório técnico preliminar deixa bem claro que a situação refere-se aos meses de julho, agosto e setembro, sendo assim a defesa para desconstituir deveria ter provado que os valores recolhidos referente aos meses citados foram recolhidos em sua totalidade, todavia não o fez.

A alegação que pagou R\$ 40.029,97 em janeiro de 2015 para evitar o bloqueio de transferências por si só não é suficiente para desconstituir o apontamento, visto que não esclarece a diferença nos meses de julho, agosto e setembro e poderia fazê-lo apresentando a folha que gerou o valor a ser pago e as suas respectivas guias.

4.2 Não realizou pagamento no valor de R\$ 289.898,56, referente à parte patronal do RPPS, conforme pode ser observado no Anexo X deste relatório. (**Achado nº 18 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

A defesa informa que efetuou pagamento da parte patronal do RPPS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, no mês de janeiro de 2015. Em relação aos meses de abril de 2014 a dezembro de 2014 o município se sentiu obrigado a fazer um parcelamento, conforme lei Municipal 1096 de 08 de abril de 2015.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor em sua justificativa reconhece que regularizou a situação durante o exercício de 2015 por meio de parcelamento devidamente autorizado em lei, porém este relatório técnico refere-se aos atos de Gestão do exercício 2014, no qual, restou comprovado que os pagamentos não ocorreram temporalmente.

Como realizou o parcelamento não caberá determinação para realização de pagamento, todavia, cabe a penalidade de multa pela ausência de pagamento em tempo

certo.

- 5 **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

5.1 Não implementou as medidas possíveis para cobrança da dívida ativa (execução judicial e protesto cartorial) dos 20 maiores devedores do município. (**Achado nº 19 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

Defesa alega que os valores para execução ultrapassam a casa de dois mil reais, e que o poder judiciário efetua o arquivamento dos processos com valores inferiores a este limite, motivo pelo qual adotou o procedimento de cobrança extrajudiciais e por protestar, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade permanece, tendo em vista que a Defesa não comprova a estimativa de custo com a judicialização de processos com valores abaixo de R\$ 2.000,00.

Ademais, na relação consta dívida do Sr. Ary Kara no valor de R\$ 17.152,34, e do Cartório de Notas no valor R\$ 78.907,97, ou seja, valores acima de R\$ 2.000,00 sem sofrerem judicialização.

Esta irregularidade só poderia ser afastada se a Gestão adotasse todos os meios possíveis de cobrança e neste caso ficou evidente que não adotou.

- 6 **CB 04. Contabilidade_Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

6.1 Durante inspeção no município, não foi encontrado o veículo FIAT Uno Placa KAC 7845, Branco Flex, que pertence ao patrimônio da Prefeitura. (**Achado nº 23**);

Justificativa da Defesa

Defesa informa que o veículo já se encontra no município, para comprovar o fato anexou declaração da Secretária de Saúde que o citado veículo encontra-se à disposição da Secretaria de Saúde e também anexou foto do veículo na sede da Prefeitura.

Análise Equipe Técnica

Diante do fato que a Defesa comprova que o veículo está disposição da Secretária de Saúde, esta **irregularidade deve ser afastada**.

7 **NB 10. Diversos_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

7.1 Descumprimento das disposições pertinentes à Lei de Acesso à Informação. (**Achado nº 25 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

Defesa alega que houve equívoco da equipe técnica, uma vez que houve modernização do portal transparência em 2014 e este passou a funcionar em junho de 2014 e desde então vem sendo alimentado regularmente.

Ao clicar nas abas decretos, descaracteriza totalmente o apontamento da equipe técnica.

Site possui ainda a ouvidoria on-line.

Pelos motivos pede o afastamento da irregularidade.

Análise Equipe Técnica

Em relação a Legislação atualizada e consolidada do Poder Executivo (decretos, portarias, instruções normativas, etc) a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que estão disponível no Portal Transparência.

Com relação ao orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício a irregularidade permanece e a prova pode ser observada no Anexo I deste relatório conclusivo. Veja que para checar alegações da Defesa a equipe de auditoria acessou o site em 26 de junho de 2015 e não aparece o orçamento atualizado, fato este que também aconteceu durante o exercício 2014.

Por fim, a descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos, não foram localizados no site e o Gestor não apresentou comprovação de que os mesmos estavam disponíveis no site.

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

8 NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

8.1 Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a cobrança efetiva do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos.**(Achado nº 27 – REINCIDENTE);**

Justificativa da Defesa

A defesa quanto a este apontamento, informa que já foi abordado quando da justificativa da irregularidade 01.

Ademais os créditos de 2009 a 2013 estão inscrito em dívida ativa e que o município vem recebendo normalmente em relação os exercícios de 2014 e 2015.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, tendo em vista que a irregularidade foi lastreada na não adoção de postura efetiva para recebimento do crédito tributário nos anos de 2010 e 2014, sendo assim a determinação não foi atendida, haja vista que a inscrição em dívida ativa representa apenas parte de um processo de cobrança.

Ademais, embora o gestor diga que está aguardando desfecho judicial, não apresentou comprovação que judicializou a cobrança dos créditos lançados contra o Cartório em relação aos anos de 2010 a 2014. Importante esclarecer que os recebimentos em relação ao exercício 2014 só passaram a ocorrer em junho de 2014, motivo pelo qual o ano de 2014 foi mencionado.

As notificações extrajudiciais são só uma modalidade de cobrança, que por sua vez só compõe uma das possibilidades de recebimento e quando esta não surte efeito o poder judiciário deve ser acionado principalmente quando envolve valores significativos para o município.

A irregularidade não pode ser afastada, pela ausência de judicialização dos créditos lançados em relação aos anos de 2010 a 2014 em desfavor do Cartório.

9 **NB 99. Diversos_Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a realização planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada. **(Achado nº 28 – REINCIDENTE)**;

Justificativa da Defesa

Defesa alega que tem tomando as medidas cabíveis para a realização dos processo de licitação e compra adequando a demanda anual do município, implantando o regime de pregão eletrônico e registro de preços, para atender a todas as necessidades.

Análise Equipe Técnica

A defesa em sua justificativa reconhece que a falha ocorreu e que adotará medidas corretivas, todavia tal justificativa não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que solução proposta só poderá ser avaliada quando da inspeção referente as contas do exercício 2015.

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

9.2 Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1289/2014, que determinou ajustes necessários no portal eletrônico da Prefeitura **(Achado nº 29 – REINCIDENTE)**;

Justificativa da Defesa

Defesa alega como já dito na justificativa do achado 25 que vem cumprido rigorosamente com as determinações, do Portal eletrônico, ouvidoria e informações adicionais do site do município.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada, haja vista que depois de analisadas as justificativas da Defesa em relação ao achado 25 a irregularidade permaneceu, sendo assim a determinação também não foi atendida.

9.3 Não atendeu a determinação 05 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a implementação de novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa. **(Achado nº 30 – REINCIDENTE);**

Justificativa da Defesa

Defesa alega que já respondeu quando da apresentação da justificativa da irregularidade 05.

Ademais, informa que o município vem realizando cobrança extrajudicial e protestando, visto que a cobrança de pequenos valores é inviável cobrar judicialmente.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada, haja vista que depois de analisadas as justificativas da Defesa em relação a irregularidade 05 a mesma não foi afastada, sendo assim a determinação também não foi atendida.

9.4 Não atendeu a determinação 06 constante no acórdão 1289/2014, que determinou ao Gestor que diligencie no sentido de efetivar o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos. **(Achado nº 31 – REINCIDENTE);**

Justificativa da Defesa

Alega que efetuou a demissão do servidor responsável pelo controle, e que está realizando nomeação de outro para sanar em definitivo esta questão.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a demissão do servidor não desconstitui a ineficiência de controle durante o exercício 2014. O efeito da troca só

servirá de análise em relação aos atos de gestão do exercício 2015.

9.5 Não atendeu a determinação 08 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a designação de fiscais para os contratos.(**Achado nº 32 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

Alega que os relatórios do fiscal de contrato foram enviados no início do deste ano.

Análise Equipe Técnica

Em 05 de setembro de 2014 a Sra. Erlania Feitosa Lima, foi nomeada para atuar como fiscal de contrato, todavia a nomeação foi genérica, fato este não admitido em lei, visto que os contratos devem ter fiscais nomeados individualmente.

Além disso todos relatórios informados pela Sra. Erlania, foram datados em 30/12/2014, todavia os serviços foram realizados durante todo o exercício 2014 e não foi apresentado outros relatórios demonstrando o acompanhamento da execução dos contratos , sendo assim verifica-se que não houve acompanhamento durante a execução, mas sim a tentativa de cumprimento de uma formalidade.

Por todo exposto, a determinação não foi atendida e **a irregularidade deve ser mantida.**

9.6 Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1809/2013, que determinou o cumprimento na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República.(**Achado nº 33 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

Alega que vem realizando esforços para não cometer ilegalidades.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve ser mantida, haja vista que defesa não apresentou qualquer justificativa desconstituindo a irregularidade. Os esforços serão avaliados quando do julgamento das contas do exercício 2015.

9.7 Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1809/2013, que determinou a designação de servidores para fiscalização de cada contrato firmado pela Administração Pública. **(Achado nº 34 – REINCIDENTE)**;

Justificativa da Defesa

Defesa alega que já informou em item anterior deste relatório e que vem cumprindo as regras conforme determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Análise Equipe Técnica

A determinação não foi atendida, tendo em vista que o achado 12 do relatório preliminar não foi afastado após a análise das justificativas da defesa.

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

9.8 Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1809/2013, que determinou o planejamento adequadamente as rotinas de compras e serviços. **(Achado nº 35 – REINCIDENTE)**;

Justificativa da Defesa

Defesa alega que está tomando medidas necessárias, para implementação de servidores no setor de compras, para que os procedimentos sem adequados com as normas.

Análise Equipe Técnica

A determinação não foi atendida, tendo em vista que o achado 03 foi mantido após a análise das justificativas da defesa.

Ademais, a avaliação se a contratação para o setor de compras resolveu o problema só poderá ser realizada quando da análise dos atos de Gestão do exercício 2015.

Por todo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

9.9 Descumprimento do contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal, quanto ao valor e a tempestividade dos recursos repassados. **(Achado nº 26)**;

Justificativa da Defesa

A Defesa alega que o Consórcio perdeu seu objetivo, visto que o governo efetuou a retirada do maquinário que estava em poder do consórcio, deixando o consórcio sem cumprir seu verdadeiro papel.

Ademais, a inadimplência não é uma exclusividade do município de Novo Horizonte, motivo pelo qual em reunião realizada em abril 2015 ficou decidido que todos os participantes efetuariam os pagamentos até 30 de junho de 2015 e então seria feito o rateio entre os participantes com a consequente extinção do consórcio.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, tendo em vista que o Gestor em sua defesa reconhece o os pagamentos não foram realizados durante o exercício 2014.

A suposta perda do objeto do contrato não dá o direito do Gestor de deixar

de realizar os pagamentos assumidos, tanto que os membros do consórcio terão que realizar os pagamentos em atraso para poder realizar a extinção do consórcio.

O fato de outros municípios também estarem em atraso, não serve para afastar esta irregularidade, haja vista que cada ente responderá por sua gestão.

Responsável,

- Sr. Juliano Gamba - Pregoeiro - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

10 **GB 03. Licitação_Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

10.1 Irregularidade quando da utilização da expressão especializada na definição dos objetos de sete Pregões Presenciais, visto que constitui uma restrição à competição do certame licitatório. (**Achado nº 04**);

Justificativa da Defesa

A Defesa em sua justificativa alega que agiu corretamente, pois a expressão teve o objetivo de garantir um mínimo de competência técnica do objeto a ser executado, e isto esteve bem claro ao exigir-se nos editais apenas um atestado técnico para habilitação, a exceção do pregão 05/2014 que exigiu ART de um Engenheiro e visita Técnica.

Ademais alega que a limitação de competição não ocorreu, haja vista que não foi exigido na fase habilitação documentos não previsto na lei 10.520/2002 e 8.666/1993.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, haja vista que a simples menção no

objeto do termo especializada já passa uma ideia de restrição.

Ademais, a irregularidade em questão foi lastreada na utilização do termo especializada quando da definição do objeto de forma desnecessária e não quanto à cobrança indevida ou não de documentos de habilitação, que por sua vez foi objeto de análise em outro ponto de controle do relatório preliminar.

Tendo em vista que a Defesa não conseguiu desconstituir a desnecessidade da inclusão do termo especializada no objeto do certame, a irregularidade não pode ser afastada.

10.2 Irregularidade quando da vedação de esclarecimento, impugnação por meio de e-mail ou fax nos editais de 06 Pregões Presenciais. (**Achado nº 05**);

Justificativa da Defesa

A Defesa alega que a legislação não veda que a apresentação de impugnação do edital seja realizada por fax ou e-mail.

Informa que a Prefeitura não possui fax em sua sede.

Alega que nenhuma empresa questionou este apontamento, por isso entende que não houve prejuízo quando da realização dos certames.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso adota o mesmo comportamento quando exige que as petições devem ser protocoladas devidamente instruídas, junto ao serviço de protocolo deste Tribunal.

Por fim, alega que não causou prejuízo e que tomará providências para eliminar esta prática, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade.

Análise Equipe Técnica

Sobre a alegação apresentada pela Defesa é pertinente dizer que de fato literalmente não existe na lei a vedação, ora, questionada, todavia analisando a legislação de forma sistemática, pode-se chegar facilmente a conclusão que a vedação de impugnação do edital por e-mail hoje constitui sim uma restrição de competitividade.

Os custos que as empresas de fora do município teriam para participar, caso fosse necessário impugnar o edital para sua participação, constitui uma restrição, haja vista que a lei de licitação é clara sobre o fato da igualdade das condições para participação é a possibilidade de gerar um custo desigual antes do certame não pode ser desconsiderado.

Ademais, o fato de não ter configurado o prejuízo é irrelevante, haja vista que a irregularidade é formal, sendo assim prescinde de resultado naturalístico.

A similaridade de casos citando que esta Corte de Contas também utiliza do mesmo expediente não pode ser admitida, visto que o Tribunal em sua atividade não típica está sujeito à fiscalização e à legislação do mesmo jeito que a Prefeitura de Novo Horizonte e este não é objeto de fiscalização desta Equipe Técnica.

O fato de não mais realizar tal vedação a partir da citação do relatório preliminar será objeto de análise da equipe de auditoria, referente as contas do exercício 2015, sendo assim não tem o condão de afastar esta irregularidade.

Por todo exposto, **a irregularidade deve ser mantida.**

11 **GB 15. Licitação_Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da

licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

11.1 Irregularidade quando da definição do objeto no Pregão Presencial 09/2014, haja vista que a definição foi insuficiente. (**Achado nº 06**).

Justificativa da Defesa

A defesa alega que foi a Secretaria Municipal de Educação que apresentou as condições mínimas de especificações, sendo assim o Pregoeiro não pode ser responsabilizado.

Ademais, alega que edital atingiu seu objetivo, haja vista que foi solicitado por várias empresas e não houve qualquer questionamento.

Alega que a interpretação de descrição insuficiente pertence ao auditor, pois entende que agiu dentro da lei e não restou comprovado qualquer prejuízo.

Análise Equipe Técnica

Primeiramente é pertinente dizer que a Defesa não trouxe qualquer comprovação de que os requisitos mínimos foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e que devem ser fornecidos exclusivamente pela Secretaria citada.

Além do já dito é razoável exigir que o Pregoeiro saiba que existem telões de várias dimensões e que a dimensão impacta no custo, sendo assim não há como afastar a responsabilidade do Pregoeiro.

Ademais, a irregularidade possui cunho formal, sendo assim, a caracterização de prejuízo é irrelevante para sua constituição, uma vez que o argumento de que não causou prejuízo e não houve questionamento do edital não é capaz de afastar

esta irregularidade.

Por todo exposto, **a irregularidade deve ser mantida.**

12 **GB 04. Licitação_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

12.1 Deixou de parcelar as aquisições quando da realização dos pregões presenciais 03/2014 e 04/2014 para o registro de preço eventual para aquisição de merenda escolar e produtos de higiene, copa e cozinha e medicamento, respectivamente. (**Achado nº 07**).

Justificativa da Defesa

A defesa alega que agiu dentro da lei, tendo em vista que o Decreto municipal 40/2013 deu legalidade às aquisições por lote.

Em relação ao Pregão Presencial 03/2004 um dos motivos para aquisição por lote foi que parte do pagamento da merenda escolar seria paga com recursos federais e essa foi um solicitação do departamento contábil.

Outro ponto importante foi que os pregões 03/2014 e 04/2014 foram fracionados por lote em virtude da inexistência de almoxarifado e tão pouco condições financeiras de atender a demanda de mais de 30 dias, em virtude da localização distante das empresas fornecedoras em relação ao município.

Alega também que aquisição de medicamentos é difícil, tendo em vista os custo da remessa dos mesmos.

Entende a defesa que agiu de acordo com interesse do município e que a

economia de escala não deve prevalecer sobre as necessidades básicas dos municípios.

Análise Equipe Técnica

A aquisição por lote com itens diferentes de fato pode ocorrer, todavia, em caráter excepcional devidamente justificado e antes da realização do processo, sendo assim para que seja legal a utilização do critério menor preço por lote deve constar no processo licitatório o motivo que levou a escolha do critério.

O Gestor quando da apresentação de sua defesa não apresentou comprovação de que a escolha do critério foi devidamente justificada.

A distância entre o município e seus fornecedores e inexistência de almoxarifado não serve de justificativa para opção do critério menor preço por lote, haja vista que, se utilizar o critério menor preço por item, poderia adquirir quantidade mais adequadas a necessidades do município. Com relação ao custo da remessa que os fornecedores tem quando da remessa é pertinente que cabe aos fornecedores calcularem seus custos de acordo com as condições de fornecimento descritas no edital e não à Gestão.

De fato a economia de escala não deve prevalecer sobre as necessidades básica do município, todavia, no processo licitatório não há qualquer justificativa que comprova que a utilização do critério menor preço por lote era a melhor opção e que a economia de escala poderia ser atenuada em virtude de razões urgentes que visavam garantir o bem estar da população.

Por todo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

13 **GB 19. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de

regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

13.1 Exigiu indevidamente alvará, Certidão de Protesto em Cartório e Certificado de Cadastro na Prefeitura para habilitação Fiscal na Tomada de Preço 01/2014. (**Achado nº 10**);

Justificativa da Defesa

A Defesa em sua justificativa reconhece que os documentos citados não fazem parte do rol de documentos taxativos da lei 8666/93.

Em relação ao Alvará entende que não houve restrição, pois exigiu alvará da sede da empresa e não do município e esta exigência não onera o participante. Também quis evitar a participação de empresas de fachada.

A Certidão de protesto foi exigida com objetivo de atestar a idoneidade e seriedade da empresa e foi uma orientação da assessoria jurídica do município, que por sua vez não trouxe qualquer prejuízo, tendo em vista seu baixo custo.

A exigência de certificado de Registro Cadastral está amparada pelo artigo 22 , §2º da lei 8666/93.

Informa que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não consta no rol de documentos que podem ser exigidos constantes nos art. 28 a 31 da lei 8666/93 e na lei 10520/02 e nem por isso pode ser deixada de ser exigida.

Análise Equipe Técnica

A Defesa reconhece que a lei é taxativa em relação os documentos que podem ser exigidos, sendo assim exigir documentos distintos do que a lei determina demonstra franco desrespeito ao Estado Democrático de Direito, visto que entende que seu julgamento é superior ao que foi decidido por mais de quinhentos representantes

legalmente eleitos pelo povo, motivo pelo qual não pode ser afastada a irregularidade em relação a exigência do Alvará e da Certidão de Protesto.

Com relação ao Certificado de Cadastro irregularidade deve ser afastada, tendo em vista a existência de dispositivo legal que autoriza, todavia este não deve ser inserido nos documentos para habilitação fiscal, fica então a recomendação.

A defesa tem razão ao afirmar que a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não consta no rol de documentos que podem ser exigidos constantes nos art. 28 a 31 da lei 8666/93 e na lei 10520/02, todavia a exigência encontra amparo no artigo 27, IV da lei 8666/93 que por sua vez foi inserido pela alteração promovida pela lei 12.440/2011.

Por todo exposto, **a irregularidade foi parcialmente sanada**, visto que deve ser subtraída a ilegalidade na exigência do Certificado de Cadastro. Com relação as outras ilegalidade deve permanecer. A irregularidade fica assim transcrita:

13 GB 19. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

13.1 Exigiu indevidamente alvará e Certidão de Protesto em Cartório para habilitação Fiscal na Tomada de Preço 01/2014. (**Achado nº 10**);

14 GB 20. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

14.1 Exigiu indevidamente alvará para habilitação jurídica em 06 procedimentos licitatórios. (**Achado nº 11**);

Justificativa da Defesa

A Defesa em sua justificativa reconhece que os documentos citados não

fazem parte do rol de documentos taxativos da lei 8666/93.

Em relação ao Alvará entende que não houve restrição, pois exigiu alvará da sede da empresa e não do município e esta exigência não onera o participante. Também quis evitar a participação de empresas de fachada.

Análise Equipe Técnica

A Defesa reconhece que os documentos que podem ser exigidos são taxativos, sendo assim exigir documentos distintos do que a lei determina demonstra franco desrespeito ao Estado Democrático de Direito, visto que entende que seu julgamento é superior ao que foi decidido por mais de quinhentos representantes legalmente eleitos pelo povo, motivo pelo qual **não pode ser afastada a irregularidade** em relação a exigência ilegal do Alvará seja este da sede da empresa ou não.

15 HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

15.1 Foram celebrados 06 contratos sem contemplar a cláusula obrigatória reconhecendo os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art.77. (**Achado nº 14**);

Justificativa da Defesa

A Defesa alega que não havia necessidade no contrato 14/2014, visto que não prevê obrigações futuras, por tratar-se de compra e venda.

Em relação aos outros, está previsto na cláusula nona a rescisão por qualquer dos motivos elencados nos capítulos III, seção V da lei 8.666/93.

Os relatório de execução e acompanhamento e fiscalização não apontaram

qualquer irregularidade.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada em relação ao contrato 14/2014, haja vista que trata-se de aquisição de imóveis, e a simples assinatura do contrato não garante a transferência de propriedade, sendo assim antes de realizarem os registros públicos o contrato poderia ser rescindido, sendo assim é importante garantir o direito da Administração Pública, conforme determina a lei pela inclusão de cláusulas obrigatórias.

Por sua vez, em relação aos contratos 01/2014, 02/2014, 15/2014, 18/2014, 19/2014 e 33/2014 a irregularidade deve ser mantida, haja vista que a cláusula alegada tratou do modo de rescisão constantes no art.78 da lei 8666/93 e não dos direitos da Administração, em caso de rescisão, que por sua vez consta no art.77 da lei 8666/93.

Pelo exposto, **a irregularidade deve ser mantida.**

15.2 Foi celebrado o contrato 14/2014 sem contemplar a cláusula obrigatória referente aos casos de rescisão constante do artigo 55, VIII da lei 8.666/93. **(Achado nº 15);**

Justificativa da Defesa

Alega que não precisava de cláusula de rescisão, pois tratava-se de uma aquisição sem obrigações futuras.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada em relação ao contrato 14/2014, haja vista que trata-se de aquisição de imóveis, e a simples assinatura do contrato não garante a transferência de propriedade, sendo assim antes de realizarem os registros públicos o contrato poderia ser rescindido, sendo assim é importante estabelecer os

motivos que poderiam levar a rescisão, conforme determina a lei pela inclusão de cláusulas obrigatórias.

15.3 Foram celebrados 07 contratos sem contemplar a cláusula obrigatória que estabelece a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos que deixaram de ser descritos no contrato. **(Achado nº 16);**

Justificativa da Defesa

Em relação ao achado 16 a defesa não apresentou qualquer justificativa.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que a defesa foi omissa sobre este tema, sendo assim em consonância com Estado Democrático de Direito tem-se como verdadeira as impropriedades, ora, constituídas.

Responsável,

- Juares Cirino de Souza – Responsável pelas Compras 01/01/2014 a 31/12/2014.

16 **GB 01. Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

16.1 Deixou irregularmente de realizar procedimento licitatório quando das aquisições de R\$ 112.170,38, conforme Anexo XI deste relatório. **(Achado nº 03 – REINCIDENTE);**

Justificativa da Defesa

A defesa alega que o Setor de compras realiza as aquisições de acordo com os memorandos da Secretária, portanto limita-se ao ato de comprar e não de planejar.

O Setor de compras não tem autonomia de negar ou deixar de realizar

compras solicitadas pelas secretarias, ou seja, não é justo imputar responsabilidade ao Setor.

Ademais, o limite extrapolou em virtude do sistema não ter detectado, todavia, após perceber deixou de realizar as compras diretas. Essa situação se refletiu nos casos:

Em relação aos credores Inviolável, L. Quiles Moveis, R. De Almeida, Marcieli Regina e Rodrigues & Vilela a defesa entende que ultrapassou pequenos valores.

Já em relação ao Sr. José Esperidião comprova que o mesmo é fornecedor da agricultura familiar e que foi feita chamada pública, sendo assim podia de fato ultrapassar os R\$8.000,00.

As despesas da M. Diesel excedeu os R\$ 8.000,00, por ser a única autorizada na região para revisões dos ônibus de transporte escolar.

É por fim, em relação a Porto Seguro, informa que só duas seguradoras que asseguram transporte escolar acima de oito passageiros no Brasil e nesta região só a citada empresa atende, sendo assim por falta de alternativa realizou a contratação.

Alega que os valores da lei de licitação estão totalmente defasados e que o próprio TCE/MT pronunciou-se sobre este tema na Resolução de Consulta 17/2014.

Com relação às despesas do fornecedor Manoel Cavalcante, informa que houve equívoco em sua classificação como despesa sem procedimento licitatório, haja

vista que não foi manutenção de veículos, mas sim fornecimento de combustíveis e lubrificantes, devidamente licitados.

Considerando os esclarecimentos, as despesas com manutenção de veículos ultrapassaram apenas R\$ 375,63 e tal fato ocorreu em virtude da existência de apenas uma única auto elétrica e mecânica na cidade.

Pelo exposto pede o afastamento da irregularidade.

Análise Equipe Técnica

A exclusão de competência do setor de compra, não pode ser admitida, vez que este setor concentra todas as compras do município, sendo assim é razoável exigir que este saiba quanto já foi comprado do objeto solicitado, para então decidir qual procedimento deve adotar para realizar a compra.

Veja que em momento algum foi dito que era para o setor não comprar, sendo assim este ponto levantado pela defesa carece de sustentação.

Defesa reconhece que ultrapassou o limite quando comprou dos fornecedores Inviolável, L. Quiles Moveis, R. De Almeida, Marieli Regina e Rodrigues & Vilela e não apresentou qualquer excludente admitida em direito, sendo assim a irregularidade permanece em relação a estes credores.

Em relação a M. Diesel reconhece que ultrapassou o limite e que o fez pelo fato da empresa ser a única autorizada a prestar o serviço. Diante de tal informação só resta manter a irregularidade, pois fica evidente que deveria ter realizado um procedimento de inexigibilidade para realizar as aquisições.

A irregularidade em relação ao Credor Manoel Cavalcante deve ser afastada parcialmente, tendo em vista que de fato o Pregão Presencial 12/2013 da sustentação jurídica para aquisições de óleo lubrificantes, todavia ainda persistiram aquisições irregulares da ordem de R\$ 8.377,41. O fato de ter ultrapassado pouco não pode ser justificativa legal para desconstituir a irregularidade.

A irregularidade em relação ao Credor José Esperidião deve ser afastada, tendo em vista que de fato a Chamada Pública 01/2014 da sustentação jurídica para aquisições.

Em relação ao Credor Porto Seguro reconhece que ultrapassou o limite e que o fez pelo fato da empresa ser a empresa única que presta o serviço na região. Diante de tal informação só resta manter a irregularidade, pois fica evidente que deveria ter realizado um procedimento de inexigibilidade para realizar as aquisições.

Este Corte de Contas reconheceu apenas as possibilidade dos entes atualizarem por meio de lei os valores para realização dos procedimento licitatório, sendo assim para utilização de valores diferentes dos estabelecidos pela lei 8666/93 o município deveria ter editado lei sobre o tema, todavia em sua justificativa a defesa não apresentou a lei.

Por todo exposto, **a irregularidade foi parcialmente sanada**, pois restou mantida em relação aos credores ... , no valor de R\$ 84.444,39 (Anexo XI do Relatório Técnico Doc. Digital nº 62293/2015). Dessa modo, a irregularidade fica assim transcrita:

16 GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº

8.666/1993).

16.1 Deixou irregularmente de realizar procedimento licitatório quando das aquisições de R\$ 84.444,39, conforme Anexo II deste relatório de defesa. (**Achado nº 03 – REINCIDENTE**);

17

Responsável,

- Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

18 **CB 04. Contabilidade_Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

18.1 Não foram encontrados outros 06 bens patrimoniais do Município de Novo Horizonte do Norte. (**Achado nº 24**);

Justificativa da Defesa

O responsável foi devidamente citado e não apresentou suas razões sobre o tema.

Análise Equipe Técnica

Diante da inércia da Defesa tem-se que a irregularidade relatada é procedente, sendo assim **a irregularidade deve ser mantida.**

Responsável,

- Luiz Carlos Bachega - Contador - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

19 **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

19.1 Irregularidade na classificação de R\$ 65.756,94 como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. (**Achado nº 20 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

A defesa informa que classificou na sub-função 361 e 365 para facilitar a visualização de que tratava-se de merenda de alunos da educação infantil.

Informa que a classificação não trouxe prejuízo e que foi criada uma ação específica com alimentação escolar.

Se a justificativa não for acatada pede que seja convertida em recomendação, tendo em vista que sempre o município adotou tal procedimento e nunca foi questionado por auditorias anteriores.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que a defesa comprovou que criou uma ação específica com alimentação dentro da subfunção 361 e 365, sendo assim a transparência não fica prejudicada.

19.2 Irregularidade na classificação de R\$ 14.000,76 como despesa com saúde. (**Achado nº 21**);

Justificativa da Defesa

A Defesa alega que a classificação ocorreu da forma como citada na irregularidade em virtude da finalidade de obter informações para subsidiar a tomada de decisões da gestão dos serviços de saúde a fim de possibilitar a identificação e prevenção dos danos à saúde, devido as causas ambientais.

Informa que o Ministério da Saúde repassa ao Fundo Municipal de Saúde de

Novo Horizonte os recursos para financiar ações de vigilância em saúde, que visa a prevenir agravos de doenças.

Se justificativa não for acatada pede que seja convertida em recomendação, tendo em vista que sempre o município adotou tal procedimento e nunca foi questionado por auditorias anteriores.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que nem tudo que interfere na saúde pode permitir a realização da despesa como saúde.

Ademais, a defesa em sua justificativa não provou que as despesas foram utilizadas na saúde, haja vista que restringiu-se ao campos das possibilidades não comprovando efetividade do gasto em saúde. Deveria ter demonstrado as informações obtidas com a realização do gasto e de que forma isso impactaria na melhoria da qualidade da saúde da população.

Responsáveis,

- Sr. João Antônio de Oliveira. Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.
- Sr. Juliano Gamba – Responsável pelo Contrato - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

20 **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

20.1 Fracionou despesa quando da realização do 1º termo aditivo do contrato 24/2013.(**Achado nº 08 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

A defesa alega que agiu de acordo com a lei em seu artigo 57, I e II da lei 8.666/93.

Análise Equipe Técnica

A defesa fez uma análise literal de um único artigo, todavia nossa legislação tem que ser avaliada de forma sistêmica e neste sentido deve considerar para escolha da modalidade licitatória o total das aquisições possíveis de serem realizadas durante toda vigência do contrato, fato este que não o fez.

Ao ultrapassar o modalidade licitatória que fundamentou a contratação por meio de aditivos a gestão deixa de ter respaldo para contratação, este entendimento já está consolidado nesta Corte de Contas, conforme já informado no relatório preliminar e não questionado pela defesa quando da apresentação das suas justificativas.

Por todo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

20.2 Fracionou despesa quando da realização dos termos aditivos do contrato 41/2012. **(Achado nº 09 – REINCIDENTE);**

Justificativa da Defesa

A defesa alega que agiu de acordo com a lei em seu artigo 57, I e II da lei 8.666/93.

Análise Equipe Técnica

A defesa fez uma análise literal de um único artigo, todavia nossa legislação tem que ser avaliada de forma sistêmica é neste sentido deve considerar para escolha da modalidade licitatória o total das aquisições possíveis de serem realizadas durante toda

vigência do contrato, fato este que não o fez.

Ao ultrapassar o modalidade licitatória que fundamentou a contratação por meio de aditivos a gestão deixa de ter respaldo para contratação, este entendimento já esta consolidado nesta Corte de Contas, conforme já informado no relatório preliminar e não questionado pela defesa quando da apresentação das suas justificativas.

Por todo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

21 **HB 14. Contrato_Grave.** Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

21.1 Ilegalidade quando da alteração em 48,21% do contrato 27/2013.(**Achado nº 13**);

Justificativa da Defesa

A defesa reconhece que de fato extrapolou do limite permitido, contudo baseou-se em decisão plenária do TCU, no qual há a possibilidade de ultrapassar o limite desde que observados alguns requisitos.

A defesa acredita que atendeu aos requisitos, pois o segundo termo de aditamento foi feito por duas situações distintas e particulares: prorrogação de prazo e o aumento de 36 dias letivos, para reposição das aulas em virtude de greve, que por sua vez é um evento imprevisível.

Alega que não houve reajuste e não houve transfiguração do objeto originalmente contatado e que não havia tempo hábil para realização de novo processo licitatório.

A prorrogação nos termos realizados visualizou o respeito aos princípios da administração pública.

Análise Equipe Técnica

A defesa tem razão ao afirmar que existe julgado do Plenário do TCU abrindo possibilidade para excepcionar os limites do art. 65 da lei 8666/93, todavia a exigência dos requisitos são cumulativos, ou seja, todos os requisitos precisam ser atendidos para que a contratação seja legal, no entanto a defesa não apresentou prova de que antes de celebrar o ato este foi devidamente motivado, mostrando a necessidade de ultrapassar o limite imposto pela lei, conforme estabelece o inciso VI da decisão Plenária do TCU 215/99.

Embora o argumento do parágrafo anterior já seja suficiente para rechaçar a possibilidade de desconstituição da irregularidade é pertinente dizer que os argumentos da defesa não são conclusivos, visto que se houve greve não houve serviço, se não houve serviço não haveria necessidade de aumentar número de dias de transporte.

Além disso não comprova em qual período ocorreu a greve, este ponto é importante para saber se tinha ou não tempo hábil para realizar um procedimento licitatório antes da assinatura do termo aditivo, sendo assim o argumento não possui solidez para ser admitido, até por que deveria ser exposto no documento que motivou o ato.

Ao ultrapassar o limite a gestão deixou de respeitar o princípio da legalidade.

Por tudo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

Responsáveis,

- Sr. João Antônio de Oliveira. Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.
- Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

22 **EB 05. Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

22.1 Não Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento, de forma individualizada, conforme pode ser observado nos 18 veículos constantes do Anexo XII deste relatório. (**Achado nº 22 – REINCIDENTE**);

Justificativa da Defesa

A defesa em sua justificativa reconhece que houve falha, quanto ao controle individualizado para os veículos do município, pois este estava a cargo do Sr. Marcos Leandro. Como solução o Sr. Marcos foi demitido e está sendo contratado outra pessoa para solucionar a situação.

O Sr. Marcos foi declarado revel neste processo.

Análise Equipe Técnica

A irregularidade deve permanecer, haja vista que o Sr. Marcos não apresentou suas razões depois de devidamente citado, sendo assim assumi os fatos relatados como verdadeiros.

Por sua vez, a justificativa do Prefeito não pode ser admitida, vez que a demissão do servidor não descaracteriza o fato de que o controle foi ineficiente. Os efeitos da troca de responsáveis pelo setor só serão analisados quando da auditorias em relação a gestão no exercício 2015.

Em relação ao Sr. Marcos, tem-se que ao não apresentar suas justificativas admitiu a verdade dos fatos apontados.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa, o Sr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA(documento digital nº 8776-1/2015), Prefeito, o Sr. JUARES CIRINO DE SOUZA (documento digital nº 8492-8/2015), Responsável pelas Compras, o Sr. Juliano Gamba (documento digital nº 8492-6/2015), Pregoeiro e o Sr. Luiz Carlos Bachega (documento digital nº 8760-3/2015) , Contador, tem-se que a mesma foi tempestiva.

Em relação ao Sr. MARCOS LEANDRO CONCILIO ALVES (documento digital nº XXX/2015), Responsável pelo Patrimônio, é pertinente lembrar que o mesmo foi considerado revel neste processo.

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

- I. **foi sanada a irregularidade 6.1 e a 18.1**
- II. **foram sanadas parcialmente as irregularidades 13.1 e 16.1.**
- III. **foram mantidas as irregularidades: 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 11.1, 12.1, 14.1, 15.1, 15.2, 15.3, 17.1, 18.2, 19.1, 19.2, 20.1 e 21.1.**

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Responsável,

➤ Sr. João Antônio de Oliveira - Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

- 1 **DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não foram efetivamente arrecadados os valores referente ao ISSQN devido pela prestação de serviços cartoriais e notariais durante os exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. **(Achado nº 01 – REINCIDENTE);**

- 2 **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento Irregular de multa e juros no montante de R\$ 41.273,66, que por sua vez são provenientes da quitação em atraso do RGPS e PASEP. **(Achado nº 02 – REINCIDENTE);**

Quadro PASEP

Competência	data	valor pago a título de multa e juros
Jan	14/04/14	1003,98
Fev	14/04/14	297,28
Mar	07/05/14	472,23
Abr	13/08/14	957,8
Mai	13/08/14	822,5
Jun	21/08/14	425,29
Jul	15/10/14	1290,45
Ago	19/11/14	1028,87
Set	19/11/14	292,95
Out	30/01/15	1410,83
Nov	30/01/15	973,53
Dez	30/01/15	50,06

Total	** Erro na expressão **
-------	-------------------------

Quadro RGPS

Competência	retenção segurado	recolhimento Segurado	não recolhido	a Pagar patronal	recolhimento patronal	não recolhido	data recolhimento	valor pago em multas e juros
Jan	5125,47	5125,47	0	11440,96	11440,96	0	20/05/14	3742,33
Fev	5035,19	5035,19	0	11446,22	11446,22	0	20/05/14	3596,21
Mar	4792,61	4792,61	0	11062,52	11062,52	0	20/05/14	1675,86
Abr	4317,59	4317,59	0	9954,23	9954,23	0	13/08/14	3249,68
Mai	4509,18	4509,18	0	10351,32	10351,32	0	15/08/14	3179,65
Jun	5101,77	5101,77	0	11526,74	11526,74	0	21/08/14	1830,98
Jul	5276,23	5276,23	0	12001,89	10858,15	1143,74	15/10/14	3289,36
Ago	5121,45	5121,45	0	11690,12	10586,98	1103,14	25/11/14	3313,24
Set	5460,08	5460,08	0	12291,28	11145,54	1145,74	19/11/14	1809,97
Out	5106,57	5106,57	0	11603,21	11603,21	0	21/01/15	3417,83
Nov	4421,4	4421,4	0	10847,34	10847,34	0	21/01/15	1673,25
Dez	5345,47	5345,47	0	12383,68	12383,68	0	21/01/15	50,44
13º	3878,9	3878,9	0	8399,38	8399,38	0	20/01/15	1419,09
	63.491,91	63.491,91	0,00	144.998,89	141.606,27	3.392,62		32.247,89

3 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1 Inexistência de representantes da Administração devidamente designados no instrumento contratual para acompanhar e fiscalizar, manifestando seu acompanhamento por meio de relatório em 11 contratos. (**Achado nº 12 – REINCIDENTE**);

4 DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1 Não realizou pagamento no valor de R\$ 3.392,62, referente à parte patronal do RGPS, conforme pode ser observado no Anexo VIII deste relatório. (**Achado nº 17 – REINCIDENTE**);

4.2 Não realizou pagamento no valor de R\$ 289.898,56, referente à parte patronal do RPPS, conforme pode ser observado no Anexo X deste relatório. (**Achado nº 18 – REINCIDENTE**);

- 5 **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

5.1 Não implementou as medidas possíveis para cobrança da dívida ativa (execução judicial e protesto cartorial) dos 20 maiores devedores do município. (**Achado nº 19 – REINCIDENTE**);

6 **Sanada.**

6.1 Sanada.

- 7 **NB 10. Diversos_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

7.1 Descumprimento das disposições pertinentes à Lei de Acesso à Informação. (**Achado nº 25 – REINCIDENTE**);

- 8 **NA 01. Diversos_Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

8.1 Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a cobrança efetiva do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos. (**Achado nº 27 – REINCIDENTE**);

- 9 **NB 99. Diversos_Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a realização planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada. (**Achado nº 28 – REINCIDENTE**);

9.2 Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1289/2014, que determinou ajustes necessários no portal eletrônico da Prefeitura (**Achado nº 29 – REINCIDENTE**);

9.3 Não atendeu a determinação 05 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a implementação de novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa. **(Achado nº 30 – REINCIDENTE);**

9.4 Não atendeu a determinação 06 constante no acórdão 1289/2014, que determinou ao Gestor que diligencie no sentido de efetivar o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos. **(Achado nº 31 – REINCIDENTE);**

9.5 Não atendeu a determinação 08 constante no acórdão 1289/2014, que determinou a designação de fiscais para os contratos. **(Achado nº 32 – REINCIDENTE);**

9.6 Não atendeu a determinação 02 constante no acórdão 1809/2013, que determinou o cumprimento na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República. **(Achado nº 33 – REINCIDENTE);**

9.7 Não atendeu a determinação 03 constante no acórdão 1809/2013, que determinou a designação de servidores para fiscalização de cada contrato firmado pela Administração Pública. **(Achado nº 34 – REINCIDENTE);**

9.8 Não atendeu a determinação 04 constante no acórdão 1809/2013, que determinou o planejamento adequadamente as rotinas de compras e serviços. **(Achado nº 35 – REINCIDENTE);**

9.9 Descumprimento do contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal, quanto ao valor e a tempestividade dos recursos repassados. **(Achado nº 26);**

Responsável,

- Sr. Juliano Gamba - Pregoeiro - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

10 GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

10.1 Irregularidade quando da utilização da expressão especializada na definição dos objetos de sete Pregões Presenciais, visto que constitui uma restrição à competição do certame licitatório. **(Achado nº 04);**

10.2 Irregularidade quando da vedação de esclarecimento, impugnação por meio de e-mail ou fax nos editais de 06 Pregões Presenciais. **(Achado nº 05);**

11 GB 15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993;

art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

11.1 Irregularidade quando da definição do objeto no Pregão Presencial 09/2014, haja vista que a definição foi insuficiente. **(Achado nº 06)**.

12 **GB 04. Licitação_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

12.1 Deixou de parcelar as aquisições quando da realização dos pregões presenciais 03/2014 e 04/2014 para o registro de preço eventual para aquisição de merenda escolar e produtos de higiene, copa e cozinha e medicamento, respectivamente. **(Achado nº 07)**.

13 **GB 19. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

13.1 Exigiu indevidamente alvará e Certidão de Protesto em Cartório para habilitação Fiscal na Tomada de Preço 01/2014. **(Achado nº 10)**;

14 **GB 20. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

14.1 Exigiu indevidamente alvará para habilitação jurídica em 06 procedimentos licitatórios. **(Achado nº 11)**;

15 **HB 05. Contrato_Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

15.1 Foram celebrados 07 contratos sem contemplar a cláusula obrigatória reconhecendo os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art.77. **(Achado nº 14)**;

15.2 Foi celebrado o contrato 14/2014 sem contemplar a cláusula obrigatória referente aos casos de rescisão constante do artigo 55, VIII da lei 8.666/93. **(Achado nº 15)**;

15.3 Foram celebrados 07 contratos sem contemplar a cláusula obrigatória que estabelece a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos que deixaram de ser descritos no contrato. **(Achado nº 16);**

Responsável,

- Juares Cirino de Souza – Responsável pelas Compras 01/01/2014 a 31/12/2014.

- 16 **GB 01. Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

16.1 Deixou irregularmente de realizar procedimento licitatório quando das aquisições de R\$ 84.444,39, conforme Anexo II deste relatório de defesa.. **(Achado nº 03 – REINCIDENTE);**

Responsável,

- Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

- 17 **CB 04. Contabilidade_Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

17.1 Não foram encontrados outros 06 bens patrimoniais do Município de Novo Horizonte do Norte. **(Achado nº 24);**

Responsável,

- Luiz Carlos Bachega - Contador - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

- 18 **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1 Sanado.

18.2 Irregularidade na classificação de R\$ 14.000,76 como despesa com saúde. (**Achado nº 21**);

Responsáveis,

- Sr. João Antônio de Oliveira. Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.
- Sr. Juliano Gamba – Responsável pelo Contrato - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

19 **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

19.1 Fracionou despesa quando da realização do 1º termo aditivo do contrato 24/2013. (**Achado nº 08 – REINCIDENTE**);

19.2 Fracionou despesa quando da realização dos termos aditivos do contrato 41/2012. (**Achado nº 09 – REINCIDENTE**);

20 **HB 14. Contrato_Grave.** Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

20.1 Ilegalidade quando da alteração em 48,21% do contrato 27/2013. (**Achado nº 13**);

Responsáveis,

- Sr. João Antônio de Oliveira. Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.
- Sr. Marcos Leandro Concílio Alves – Responsável pelo Patrimônio - período 01/01/2014 a 31/12/2014.

21 **EB 05. Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas

administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

21.1 Não Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento, de forma individualizada, conforme pode ser observado nos 18 veículos constantes do Anexo XII deste relatório. (**Achado nº 22 – REINCIDENTE**);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6º RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29/06/2015.

Clodoaldo Estevão Ferraz
Técnico de Controle Público Externo

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Auditor Público Externo

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo



Anexo II

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
29/04/14	001150/2014	INVIOLAVEL JUARA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME	R\$ 4.465,57	R\$ 4.465,57	R\$ 4.465,57	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS P/ MONITORAMENTO E SEGURANCA DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF JOAO CALEGARI DA SEC. M. DE SAUDE
29/04/14	001149/2014	INVIOLAVEL JUARA MONITORAMENTO DE	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE INSTALACAO DE CAMERAS E MONITORAMENTO NO

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
		ALARMES LTDA-ME				HOSPITAL MUNICIPAL E PSF JOAO CALEGARI LOTADOS NA SEC. M. DE SAUDE
29/04/14	001151/2014	INVIOLAVEL JUARA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME	R\$ 1.483,19	R\$ 1.483,19	R\$ 1.483,19	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE MATERIAIS P/ INSTALACAO DE MONITORAMENTO E SEGURANCA DO PREDIO DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF JOAO CALEGARI DA SEC. M. DE SAUDE
10/06/14	001716/2014	INVIOLAVEL JUARA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-ME	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DA REDE DE MONITORAMENTO
Total			R\$ 8.048,76	R\$ 8.048,76	R\$ 8.048,76	Implantação serviço de monitoramento
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
05/09/14	002507/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 3.006,00	R\$ 3.006,00	R\$ 3.006,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UM BEBEDOURO DE COLUNA UM ARMARIO DE ACO DE 1 90 X 0 80 UM COMPUTADOR POSITIVO 2 CGB 500 HD COMPLETO COM MUNITOR DE LED DE 19 5 POL PARA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
14/03/14	000700/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 1.432,00	R\$ 1.432,00	R\$ 1.432,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE MOVEIS PARA RESIDENCIA DO MEDICO DO PROGRAMA MAIS MEDICOS NO MUNICIPIO UM BALCAO DE ACO PARA PIA UM ARMARIO AEREO DE ACO COM 3 PORTAS UMA PIA INOX 1 20 X 5 03 E GUARDA ROUPAS DE 4 PORTAS
05/09/14	002508/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE 20 CADEIRAS DE PLASTICO SEM BRACO OARA ATENDER ASSITENCIA SOCIAL DE CRAS DO MUNICIPIO
06/06/14	001662/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 560,00	R\$ 560,00	R\$ 560,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE EQUIPAMENTO 01 CILINDRO HIDRO ELETRICO PARA ATENDER A SEC. M. DE ASSISTENCIA SOCIAL
06/06/14	001661/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 420,00	R\$ 420,00	R\$ 420,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE EQUIPAMENTO 01 FORNO ELETRICO PARA ATENDER A SEC. M. DE ASSISTENCIA SOCIAL
29/05/14	001496/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 402,00	R\$ 402,00	R\$ 402,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UM COLCHAO E UM VENTILADOR PARA ATENDER O CRAS
24/11/14	003069/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 382,00	R\$ 382,00	R\$ 382,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UMA MAQUINA DE LAVAR DE ALTA PRESSAO PARA ATENDER CREHE INFANTIL PADRE GUINTER
24/11/14	003070/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 382,00	R\$ 382,00	R\$ 382,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UMA MAQUINA DE LAVAR DE ALTA PRECAO 110 VVTS PARA ATENDER A ESCOLA MUNICIPAL TIO PATINHAS
14/03/14	000707/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 263,00	R\$ 263,00	R\$ 263,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UMA ESCRIVANINHA DE 1 50 X 0 60 COM DUAS GAVETAS PARA ATENDER CONTROLADORIA INTERNA
11/06/14	001723/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 112,00	R\$ 112,00	R\$ 112,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UM APARELHO CELULAR PARA ATENDER NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR
06/06/14	001660/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 104,00	R\$ 104,00	R\$ 104,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE EQUIPAMENTO 01 LIQUIDIFICADOR PARA ATENDER A SEC. M. DE ASSISTENCIA SOCIAL
14/03/14	000701/2014	J. QUILES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME	R\$ 92,00	R\$ 92,00	R\$ 92,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE UM FERRO ELETRICO PARA ATENDER RESIDENCIA DO PROGRAMA MAIS MEDICOS NO MUNICIPIO
Total			R\$ 8.155,00	R\$ 8.155,00	R\$ 8.155,00	Movéis e utensílios
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
09/09/14	002523/2014	R. DE ALMEIDA BRUSTOLIN - ME	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO FORD ESCORT NPLACA GNP 3991
11/03/14	000662/2014	R. DE ALMEIDA BRUSTOLIN - ME	R\$ 1.951,00	R\$ 1.951,00	R\$ 1.951,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE 01 PARACHOQUE DIANTEIRO 01 GRADE E 01 TAMPA FAROL PARA REPOSICAO NO VEICULO CHEVROLET S10 AMBULANCIA PLACA FNC 0321 LOTADO NA SEC. MUN. DE SAUDE

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
26/03/14	000805/2014	R. DE ALMEIDA BRUSTOLIN - ME	R\$ 687,15	R\$ 687,15	R\$ 687,15	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECA 01 VIGIA DE IMPACTO PARA O VEICULO S10 AMBULANCIA PLACA FNC 0321 DE USO NO HOSPITAL MUNICIPAL JOSE KARA JOSE
28/03/14	000834/2014	R. DE ALMEIDA BRUSTOLIN - ME	R\$ 666,00	R\$ 666,00	R\$ 0,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO PALIO ADVENTURE PLACA OBP 7749 DO GABINETE DO PREFEITO
11/03/14	000661/2014	R. DE ALMEIDA BRUSTOLIN - ME	R\$ 430,00	R\$ 430,00	R\$ 430,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA DO VEICULO CHEVROLET S10 AMBULANCIA PLACA FNC 0321 LOTADO NA SEC. MUN. DE SAUDE
28/03/14	000833/2014	R. DE ALMEIDA BRUSTOLIN - ME	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 0,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS DE MANUTENCAO DO VEICULO FIAT PALIO ADVENTURE PLACA OBP 7749 DO GABINETE DO PREFEITO
Total			R\$ 8.914,15	R\$ 8.914,15	R\$ 7.968,15	Manutenção de veículos
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
14/04/14	001060/2014	MARCIELI REGINA ESGOTTI DE LUNA 01247605116	R\$ 6.528,00	R\$ 6.528,00	R\$ 6.528,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PRODUTOS DO GENERO ALIMENTICIO 204 OVOS DE CHOCOLATE P/ ATENDER CRIANCAS IDOSOS PESSOAS COM DEFICIENCIA NO CRAS E SEC. M. DE ASS. SOCIAL
29/04/14	001152/2014	MARCIELI REGINA ESGOTTI DE LUNA 01247605116	R\$ 2.747,00	R\$ 2.747,00	R\$ 2.747,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE SALGADOS E BOLO PARA RECREACAO DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO
Total			R\$ 9.275,00	R\$ 9.275,00	R\$ 9.275,00	Gêneros alimentícios
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
05/05/14	001277/2014	RODRIGUES E VILELA DA SILVA LTDA - ME	R\$ 8.000,00	R\$ 6.300,00	R\$ 6.300,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE TORRE PARA RETRANSMISSAO DE TV COM TRES CANAIS E DISPONIBILIDADE PARA CINCO PONTOS DE INTERNET A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE/MT
02/01/14	000011/2014	RODRIGUES E VILELA DA SILVA LTDA - ME	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ACESSO A INTERNET WEB NET 600 NO MES DE JANEIRO
03/02/14	000324/2014	RODRIGUES E VILELA DA SILVA LTDA - ME	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00	VALOR REFRENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ACESSO A INTERNET WEBNET 600 NO MES DE FEVEREIRO
Total			R\$ 9.800,00	R\$ 8.100,00	R\$ 8.100,00	Serviços de internet
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
24/06/14	001823/2014	M.DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA	R\$ 2.912,00	R\$ 2.912,00	R\$ 2.912,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE REPOSICAO DE PECAS E REVISAO DOS 60.000KM DO ONIBUS PLACA OAU7216 NA CONCESSIONARIA AUTORIZADA EM SINOP/MT
24/06/14	001822/2014	M.DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA	R\$ 2.319,92	R\$ 2.319,92	R\$ 2.319,92	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO E REVISAO DOS 60.000KM DO VEICULO ONIBUS PLACA OAU7216 NA CONCESSIONARIA AUTORIZADA EM SINOP/MT
14/05/14	001381/2014	M.DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA	R\$ 1.818,40	R\$ 1.818,40	R\$ 1.818,40	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS PARA REPOSICAO DE PECAS DO VEICULO ONIBUS PLACA OAU 7296 EM REVISAO NA CONCESSIONARIA AUTORIZADA EM SINOP/MT. VEICULO LOTADO NA SEC. M. DE EDUCACAO
13/03/14	000691/2014	M.DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA	R\$ 1.579,25	R\$ 1.579,25	R\$ 1.579,25	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO ONIBUS PLACA OBG 4343 EM REVISAO PERIODICA NA CONCESSIONARIA
14/05/14	001380/2014	M.DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA	R\$ 942,14	R\$ 942,14	R\$ 942,14	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA REPOSICAO E REVISAO DO VEICULO ONIBUS PLACA OAU 7296 NA CONCESSIONARIA AUTORIZADA EM SINOP/MT. VEICULO LOTADO NA SEC. M. DE EDUCACAO.
03/02/14	000326/2014	M.DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA	R\$ 905,72	R\$ 905,72	R\$ 905,72	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS E SERCOS PARA MANUTENCAO ONIBUS PLACA OBF-7293

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
						SECRETARIA DE EDUCACAO
13/03/14	000692/2014	M.DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE REVISAO NA CONCESSIONARIA AUTORIZADA EM SINOP/MT ONDE FOI REALIZADA A REPOSICAO DE PECAS E MANUTENCAO NO VEICULO ONIBUS PLACA OBG 4343
03/02/14	000325/2014	M.DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA	R\$ 192,00	R\$ 192,00	R\$ 192,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS (CONJUNTO DE BARRAS) E SERVICOS PARA MANUTENCAO DO ONIBUS PLACA OBF-7293 SEC. DE EDUCACAO
Total			R\$ 11.839,43	R\$ 11.839,43	R\$ 11.839,43	Manutenção de Veículos
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
09/01/14	000106/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 1.177,07	R\$ 1.177,07	R\$ 1.177,07	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DA PARTE ELETRICA DA RETROESCAVADEIRA RANDON ED 406 MATRICULA 33684 PATRIMONIO 5365
20/02/14	000475/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 930,86	R\$ 930,86	R\$ 930,86	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO MICRO ONIBUS PLACA NJQ 0113
20/02/14	000473/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 812,00	R\$ 812,00	R\$ 812,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE 01 KIT EMBREAGEM PARA USO NA MANUTENCAO DO VEICULO MICRO ONIBUS PLACA NUG 6077 DA SEC. M. DE EDUCACAO
06/05/14	001299/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 801,38	R\$ 801,38	R\$ 801,38	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DO GENERO DE HIGIENE E LIMPEZA PARA MANUTENCAO DAS UBS JOAO CALEGARI E CASTRO NERY LOTADOS NA SEC. M. DE SAUDE - LOTE 03
12/06/14	001734/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 700,42	R\$ 700,42	R\$ 700,42	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE MATERIAS PARA MANUTENCAO DA PARTE ELETRICA DO CAMINHÃO PIPA DO MUNICIPIO
21/02/14	000489/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 598,89	R\$ 598,89	R\$ 598,89	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO FIAT UNO MILLE PLACA OBR 7314
14/03/14	000702/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 412,46	R\$ 412,46	R\$ 412,46	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS BATERIA E FILTRO PARA MANUTENCAO DO TRATOR MASSEY FERGUSSON 283 REG PATRIM 2513 MATRICULA 1992
09/01/14	000105/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 370,70	R\$ 370,70	R\$ 370,70	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE PECAS DE REPOSICAO PARA MANUTENCAO DO TRATOR MASSEY FERGUNSON MODELO 283
03/04/14	000967/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 324,63	R\$ 324,63	R\$ 324,63	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE 02 FLUIDOS DE FREIO 01 INTERRUPTOR FREIO 01 ROLAMENTO ALTERNADOR 01 ESTATOR DO ALTERNADOR E 01 REGULADOR DE VOLTAGEM DO VEICULO CAMINHÃO PLACA JYD2214 MAT.No1957 E REG. PATRIMONIAL No 48
12/06/14	001735/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 288,00	R\$ 288,00	R\$ 288,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS DE MANUTENCAO DA PARTE ELETRICA DO CAMINHÃO PIPA DO MUNICIPIO
09/01/14	000111/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 226,19	R\$ 226,19	R\$ 226,19	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO PARTE ELETRICA CAMINHÃO MERCEDES PLACA DWK 8001
09/01/14	000108/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 170,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS DE MANUTENCAO DA RETROESVADEIRA RANDON RD 406 MATRICULA 33684 PATRIMONIO 5365
07/01/14	000075/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 143,81	R\$ 143,81	R\$ 143,81	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO MONTANA PLACA DMZ 1604 MATRICULA 31025 REG PATRIMONIAL 5082
09/01/14	000110/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 139,00	R\$ 139,00	R\$ 139,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO CAMINHÃO 1313 PLACA JYD 2214 MATRICULAS 1957 REG PATRIM 48
28/03/14	000818/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 123,00	R\$ 123,00	R\$ 123,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS 01 FILTRO DE COMBUSTIVEL 02 ROLAMENTO DO ALTERNADOR 02 JOGO DE ESCOVA PARA MANUTENCAO DO VEICULO GOL PLACA AMC 2733 DE USO DA SEC. M DE INFRAESTRUTURA

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
20/02/14	000471/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS DE MANUTENCAO DO VEICULO ONIBUS PLACA NUG 6077
09/01/14	000107/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 115,00	R\$ 115,00	R\$ 115,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS NA MANUTENCAO DO TRATOR MASSEY FERGUNSSON MODELO 283
09/01/14	000112/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 95,00	R\$ 95,00	R\$ 95,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS PARA REPOSICAO DE PECAS NO CAMINHAO MERCEDES BENS PLACA DWK-8001
21/02/14	000486/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 95,00	R\$ 95,00	R\$ 95,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS DE MANUTENCAO DO VEICULO FIAT UNO MILLE PLACA OBR 7314
03/04/14	000968/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 95,00	R\$ 95,00	R\$ 95,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS PARA MANUTENCAO E SUBSTITUICAO DE PECAS NO VEICULO CAMINHAO PLACA JYD2214 MAT. Nº1957 E REG. PATRIMONIAL Nº 48 DA SEC. M DE INFRAESTRUTURA
07/01/14	000076/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS DE MANUTENCAO DO MOTOR DE PARTIDA DO VEICULO MONTANA PLACA DMZ 1604 MATRICULA 31025 REG PATRIM 5082
28/03/14	000821/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE REPOSICAO DE PECAS PARA O VEICULO GOL PLACA AMC 2733 DA SEC. M. DE INFRAESTRUTURA
09/01/14	000113/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 77,00	R\$ 77,00	R\$ 77,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA ALTYERNADOR CAMINHAO 1313 PLACA JYD 2214 MATRICULA 1957 REG PATRIM 48
03/04/14	000971/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS PARA O VEICULO UNO MILLE PLACA OBL 3882 PATRIMONIO Nº 5344 DE USO NA SEC. M. DE ASS. SOCIAL
08/05/14	001347/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 56,50	R\$ 56,50	R\$ 56,50	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO CAMINHAO MERCEDES BENS PLACA DWK 8001 LOTADO NA SEC. M. DE AGRICULTURA
03/04/14	000965/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 44,70	R\$ 44,70	R\$ 44,70	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE 03 UNIDADES DE OLEO 20W50 API SJ PARA USO NA MOTO SERRA LOTADO NA SEC. M. DE INFRAESTRUTURA
14/03/14	000704/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS no trator massey fergusson modelo 283 reg patrim 2513 matricula 1992
21/02/14	000487/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 39,00	R\$ 39,00	R\$ 39,00	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DO VEICULO AMBULANCIA S10 PLACA NJG 1398
20/02/14	000476/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 35,00	R\$ 35,00	R\$ 35,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICA PARA MANUTENCAO DO MICRO ONIBUS PLACA NJQ0113 DA SEC. M. DE EDUCACAO
11/08/14	002239/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 35,00	R\$ 35,00	R\$ 35,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS MECANICO DE MANUTENCAO DO VEICULO UNO MILLE PLACA OBL 3882
08/05/14	001332/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 29,80	R\$ 29,80	R\$ 29,80	VALOR REFERENTE AQUISICAO DE OLEO LUBRIFICANTE PARA MAQUINA DE CORTAR GRAMA E LIMPEZA DOS CANTEIROS DA CIDADE DE NOVO HORIZONTE DO NORTE/MT LOTADO NA SEC. M. DE INFRAESTRUTURA
08/05/14	001348/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 25,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS NA MANUTENCAO DO VEICULO CAMINHAO MERCEDES PLACA DWK 8001
03/04/14	000970/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE REPOSICAO DE PECAS NO CAMINHAO MERCEDES BENS DWK 8001 DA SEC. M DE AGRICULTURA
21/02/14	000488/2014	MANOEL CAVALCANTE SANTANA - ME	R\$ 7,00	R\$ 7,00	R\$ 7,00	VALOR REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGA DE BATERIA DO VEICULO AMBULANCIA S10 PLACA NJG 1398

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
Total			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	Manutenção de veículos
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
08/04/14	001011/2014	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 7.790,24	R\$ 7.790,24	R\$ 7.790,24	VALOR REFERENTE A 02 RENOVACOES DE APOLICE DE SEGURO PARA OS VEICULOS ONIBUS VW MOD. 15.190 PLACA OBG 4343 E ONIBUS VW MOD. 15.190 PLACA OBF 7293 A SERVICO DO TRANSPORTE ESCOLAR LOTADOS NA SECRETARIA M. DE EDUCACAO
23/01/14	000214/2014	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 7.577,36	R\$ 7.577,36	R\$ 7.577,36	VALOR REFERENTE A RENOVACAO DE APOLICE DE SEGURO PARA OS VEICULOS ONIBUS PLACA NUG6077 ONIBUS PLACA OAU7216 ONIBUS PLACA OAU7296
23/05/14	001442/2014	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 3.907,38	R\$ 3.907,38	R\$ 4.884,23	VALOR REFERENTE A RENOVACAO DE APOLICE DE SEGURO P/ OS VEICULOS - MERCEDES BENS MICRO ONIBUS PLACA NPL 6771 E MERCEDES BENS MICRO ONIBUS PLACA NPJ 2451 A SERV. DO TRANSPORTE ESCOLAR LOTADOS NA SEC. M. DE EDUCACAO
21/02/14	000484/2014	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 2.459,66	R\$ 2.459,66	R\$ 614,93	VALOR REFERENTE A APOLICE DE SEGURO DO VEICULO MICRO ONIBUS VOLARE V8 PLACA NJQ 0113 DA SEDUC
Total			R\$ 21.734,64	R\$ 21.734,64	R\$ 20.866,76	Seguro de veículos
Total geral			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **		